



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02985/14

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representada: Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP

Responsável: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Interessadas: Carmem Leda de Luna Freire e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – NECESSIDADE DE REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO, *EX VI* DO ESTABELECIDO NO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE. Referendo da decisão. Remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO APL – TC – 00462/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO* formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, acerca de possíveis irregularidades na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, notadamente no tocante à nomeação de tradutores públicos e intérpretes comerciais sem a realização do devido concurso público para os seus recrutamentos, à ausência de publicação em periódico oficial da relação dos nomes dos referidos profissionais e à carência de fixação de tabela de preços com os valores dos emolumentos cobrados para os serviços de tradução pública de documentos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DSPL – TC – 00102/14 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02985/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02985/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de sua Procuradora Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, e de seu Subprocurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, acerca de possíveis irregularidades na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, notadamente no tocante à nomeação de tradutores públicos e intérpretes comerciais sem a realização do devido concurso público para os seus recrutamentos, à ausência de publicação em periódico oficial da relação dos nomes dos referidos profissionais e à carência de fixação de tabela de preços com os valores dos emolumentos cobrados para os serviços de tradução pública de documentos.

Após a manifestação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, fls. 03/04, o conhecimento da matéria pelo Ouvidor desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fl. 02, e a elaboração de peça técnica pelos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 53/58, o relator emitiu a Decisão Singular DSPL – TC – 00102/14, na qual: a) deferiu a cautelar pleiteada pelo MPJTCE/PB, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, caso ainda não tenha providenciado, publique no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE a relação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais vinculados à JUCEP, seus endereços e idiomas de habilitação, com fulcro no disciplinado no art. 13 da Instrução Normativa n.º 84/2000 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, como também aprove, organize e publique a tabela dos emolumentos devidos aos mencionados profissionais, com base no estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa n.º 84/2000 do DNRC. Ademais, determinou as citações do gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, bem como das tradutoras públicas, Sras. Mariene Vasconcelos Wasa-Rodig, Roberta Sobreira Souza Silva, Mariane Ventura Venâncio Telles e Carmem Leda de Luna Freire, para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do item “4.1” do relatório dos técnicos da DIGEP, fls. 53/58. E, por fim, enviou comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, dando conhecimento à mencionada autoridade acerca dos fatos tratados no item “4.2” do relatório dos especialistas da unidade de instrução, fls. 53/58, com vistas à adoção das medidas cabíveis, especificamente no que tange à autorização da realização de concurso público para habilitação de tradutor público e intérprete comercial junto à JUCEP.

Solicitação de pauta, fl. 69, conforme atestam o extrato das intimações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro de 2014 e a certidão de fl. 70.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a competência do eg. Tribunal Pleno para deferir ou rejeitar as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02985/14

cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua competência, concorde previsto no art. 7º, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, verifica-se que a medida cautelar editada no dia 10 de setembro de 2014, fls. 60/65, foi motivada pela necessidade do Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, publicar no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE a relação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais vinculados à mencionada autarquia estadual, seus endereços e idiomas de habilitação, conforme determina o art. 13 da Instrução Normativa n.º 84/2000 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, como também aprovar, organizar e publicar a tabela dos emolumentos devidos aos mencionados profissionais, consoante estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa n.º 84/2000 do DNRC.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DSPL – TC – 00102/14 e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Em 1 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL